



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000556133

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **2160247-81.2024.8.26.0000/50000**

Relator(a): **VICO MAÑAS**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Santo André contra a decisão às fls. 965/966, que concedeu liminar “a fim de suspender os efeitos do Anexo III da Lei nº 9.940, de 28 de abril de 2017, do Município de Santo André, até o julgamento por este colegiado”.

2. Alega que o ato padece de contradição, erro material e que extrapolou o quanto pleiteado na inicial, em que se buscava, liminarmente, apenas o sobrestamento da expressão “Gerente de Controle Interno” do art. 2º do Anexo III da Lei nº 9.940/2017.

3. Decido monocraticamente, nos termos do art. 1024, § 2º, do CPC.

4. Com razão o embargante. Por equívoco, suspensa a eficácia de todo o Anexo III da lei, embora a PGJ só tenha postulado o sobrestamento de termo específico do referido anexo. Somente tal expressão, portanto, deve ser suspensa, hígidos os motivos invocados na decisão embargada para tanto.

5. De fato, em se tratando a função gratificada questionada pertinente ao controle interno, dotada de técnica e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionalidade por força dos arts. 35 da CE e 74 da CF, em tese só poderia ser provida mediante aprovação em concurso público, nos termos dos referidos dispositivos e dos arts. 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual, e 37, II e V, da Constituição Federal, bem como do Tema 1010 do STF.

6. A urgência restou evidenciada ante a possibilidade de indevido dispêndio financeiro para os cofres públicos municipais em razão do correspondente pagamento da remuneração da função de confiança.

7. Caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, portanto, pressupostos de concessão da medida de urgência.

8. Frente ao exposto, acolhem-se os embargos para **suspender, exclusivamente, os efeitos da expressão “Gerente de Controle Interno” do art. 2º do Anexo III da Lei nº 9.940/2017, mantida a eficácia do restante da norma, lembrando-se que a decisão liminar tem efeitos “ex nunc” e incide apenas sobre novas nomeações para o cargo, até o julgamento definitivo da ação por este colegiado.**

8. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se com o regular processamento do feito.

9. P.R.I.C.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

VICO MAÑAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - Sé - CEP:
01018-010 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **2160247-81.2024.8.26.0000/50000**
Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Plano de Classificação de Cargos**
Embargante: **Prefeito do Município de Santo André**
Embargado: **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Relator(a): **VICO MAÑAS**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a r. Decisão foi disponibilizada no DJE de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Claudia Santoro (OAB: 155426/SP) - Henrique Lenon Farias
Guedes (OAB: 267776/SP) - Henrique Lenon Farias Guedes
(OAB: 477039/SP) - Luiz Gustavo Martins de Souza (OAB:
203948/SP) - Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB:
350864/SP)

São Paulo, 2 de julho de 2024.

Patricia Sanches Pascoa - Matrícula: M372039
Escrevente Técnico Judiciário